



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.901 - RR (2003/0002005-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : SILVINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.901 - RR (2003/0002005-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão da Lavra do Ministro Paulo Gallotti resumida nos seguintes termos:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexistindo quaisquer dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal, incabíveis os embargos de declaração.

2. A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

O agravante insiste na alegação de que o acórdão recorrido, ao não apreciar a prova testemunhal produzida pela defesa no curso da instrução processual, violou o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Paulo Gallotti, sendo a mim atribuídos em 10/8/2009, em razão de sua aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.901 - RR (2003/0002005-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Nas razões do recurso, o agravante alega que "postula apenas o reconhecimento da contrariedade e negativa de vigência às disposições do artigo 619 do Código de Processo Penal pela rejeição dos Declaratórios opostos do acórdão, sendo determinada a baixa dos autos ao Tribunal para que conheça dos embargos anteriormente rejeitados e então julgue a matéria apontada como omissa, que consiste na análise da vertente probatória da defesa sob a ótica do princípio da Soberania dos Veredictos" (fl. 980).

Quanto ao tema, o voto condutor do acórdão recorrido assentou:

"A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos cadavéricos de fls. 72/128; 149/178 e, laudos de exame de corpo delito, de fls. 263/267. As fotos dos corpos no local do crime, fls. 155/162, capazes de causar repugnância ao mais cruel dos mortais, não deixam dúvidas quanto às atrocidades cometidas naquela fatídica noite contra aqueles jovens.

*A autoria também, diferentemente do que entendeu o colendo Conselho Popular, restou, ao longo da instrução criminal, fartamente provada pelos depoimentos e declarações. Aqui citarei apenas as trazidas pelo **parquet** de segundo grau, por comungar com o entendimento de serem eles, 'imprescindíveis para a compreensão dos fatos'.*

Depoimentos de Rosana Alves da Silva, testemunha sobrevivente:

'Que ao exhibir uma série de fotografias, a declarante reconheceu a do Dr. Silvino Lopes e apontou, dizendo reconhecer, e afirmou ser o homem que estava com uma arma na mão...' (prestado à Polícia fl. 36)

'Que afirma que dentre os cinco homens encontrava-se o acusado Silvino, pelo qual reconhece na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentada; (...); que afirma que chegaram por trás das ora vítimas e determinaram que deitassem no chão; (...); que afirma que os demais homens, inclusive o Dr. Silvino, rodeavam as vítimas que estavam deitadas; (...); que apenas reconhece o Dr. Silvino como sendo um dos homens no local e no momento recorrido.' (Prestado à autoridade judiciária, fls. 251/252).

Declarações do co-réu Wellington Gentil Pereira:

'...reuniu-se o depoente com o Sr. Silvino, o Sr. Mocélio e seu irmão Gideon, decidindo-se, então, rumarem-se ao encontro dos galerosos; que então recebeu a determinação do Dr. Silvino de abordarem aqueles elementos; que ao serem abordados os citados elementos reagiram de forma violenta, recebendo então o depoente, a ordem para eliminar todos; (...); que nessa hora o Dr. Silvino que era o único portando arma de fogo atirou por duas ou três vezes tendo uma dessas vezes atingido a cabeça de um dos elementos; que esse tiro foi dado a queima roupa.' (Declarações prestadas na Polícia, fl. 37).

Que afirma que Silvino encontrava-se em companhia de Mocélio e o ora interrogado em companhia do seu irmão Gideon; que afirma que todos atravessaram o rio a pé, pois água estava na altura do peito; (...); que afirma que neste momento começou a seguir o Dr. Silvino em companhia de Mocélio e de seu irmão Gideon; (...); que afirma que após a travessia seguiu o Dr. Silvino até o local onde as vítimas se encontravam; que afirma que o Dr. Silvino chegou no local atirando, que efetuou quatro tiros, e que viu uma das vítimas sendo atingida.' (Declarações prestadas em juízo, fl. 490).

Declarações de Mocélio Pereira Linhares, prestadas à autoridade policial, fls. 66/67:

'Que neste momento os dois conversaram com o Silvino, e saíram os três em direção aos galerosos; que em seguida o interrogado saiu de trás de Silvino; que quando o interrogado foi se aproximando escutou alguém da galera gritar para os outros companheiros 'dizendo que era pra atacar'; que logo em seguida o interrogado ouviu um disparo de arma de fogo; que neste momento o interrogado correu para onde estava sua família, e então pegou o seu filho e a esposa atravessando o rio Cauamé onde encontrava-se o seu veículo, e a mulher do Silvino acompanhou o interrogado com os seus dois filhos, quando chegaram do outro lado do rio o interrogado ouviu mais dois disparos e gritos e ameaças de agressões...; que quando o interrogado ia saindo em seu veículo, o Silvino ia chegando e foi entrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu carro, seguindo então o interrogado e mais atrás a moto com duas pessoas; (...) e o interrogado não querendo acreditar no que estava ouvindo, perguntou a Silvino por que de todas aquelas mortes, e o Silvino respondeu que ao se aproximar do local do crime, os galerosos partiram em sua direção com pau, facas e terçados, e não tendo outra alternativa, ouve então o confronto entre os três e os membros da galera...'

E mais, três testemunhas que segundo consta estavam presentes no acampamento de Silvino, Ronald da Silva Amorin, Marleide Amâncio da Silva e Rômulo da Silva Amorin, em seus depoimentos tanto na fase inquisitória, como na judicial, guardam perfeita sintonia, confirmando a participação de Silvino da 'Chacina do Cauamé.'

Depoimento prestado na Polícia por RONALD DA SILVA AMORIM - fls. 125/126:

'Que, já tarde da noite, Silvino disse que ia fazer uma ligação telefônica cujo teor da conversa o depoente não ouviu e nem SILVINO disse para quem ia ligar. Que, no passado aproximadamente meia hora, por volta da meia noite ou mais, chegaram dois homens desconhecidos do depoente e foram até onde estava SILVINO e logo em seguida saíram rumo onde estavam as pessoas que promoviam desordens. Que, logo depois Mocélio chegou correndo e disse para todos desarrumarem tudo pois deveriam ir embora, não explicando o motivo; Que, assim fizeram, vindo primeiro Rômulo, sua esposa e filhos, depois Mocélio, e em seguida saiu o depoente e SILVINO veio atrás com os outros.'

Ainda de RONALD DA SILVA AMORIM, agora na fase judicial - fls. 253 v:

'Que confirma o seu depoimento prestado perante a autoridade policial; Que confirma que por volta da meia noite chegaram dois homens desconhecidos e foram até SILVINO e logo em seguida foram em direção às pessoas que promoviam desordem; Que afirma que no momento em que ouviu o tiro, tanto Mocélio quanto SILVINO não estavam em sua companhia que não chegaram a lhe dizer para onde iam; Que depois desse tiro é que apareceu o Mocélio e em seguida o SILVINO; Que afirma que SILVINO e o Mocélio já vieram dizendo para irem embora'.

De MARLEIDE AMÂNCIO DA SILVA, depoimento prestado à Autoridade Policial, fls. 132:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'... A depoente viu que SILVINO estava conversando com o esposo da tia da Siléia e mais dois homens que a depoente não viu quando chegaram e nem sabia quem eram; Que, após meia noite, a depoente viu quando SILVINO, o esposo da tia da Siléia e os dois homens, saíram rumo a um lago que segundo eles era bom pra pescar, quando então a depoente ouviu três barulhos aparentando tiros e ao retornarem...'

Da mesma MARLEIDE AMÂNCIO DA SILVA, depoimento prestado em juízo, fls 254:

'...foi então que ouviu SILVINO falar que iria ver um lago que tinha atrás; Que depois disso, após ele ter saído em companhia de mais três homens (...); Que afirma que uns cinco minutos após o SILVINO ter saído com os citados homens ouviu três tiros de arma de fogo; Que em torno de 15 minutos após os homens retornarem; Que SILVINO lhe disse para que fossem embora...'

A terceira e última testemunha do local do crime RÔMULO DA SILVA AMORIM em depoimento prestado na Polícia, fl. 135:

'O depoente ouviu três disparos parecidos tiros e gritos de pessoas, e logo em seguida o depoente viu quando SILVINO, Wellington, seu companheiro Mocélio chegaram do rumo que estava o outro grupo que estava no outro grupo de pessoas acampadas, e Mocélio disse que teriam que ir embora, pois ali não dava mais para ficar'

E em juízo, fls. 254 v:

'Que afirma que no momento em que ouviu os disparos de arma de fogo o Dr. SILVINO LOPES não estava em sua companhia; Que afirma que depois que o Dr. SILVINO retornou apenas disse para saírem do local...; Que confirma seu depoimento prestado na Delegacia...'

De um lado, a verossimilhança das versões são incontestes tornando consistente a prova da participação de Silvino Lopes da Silva na chacina. De outro lado, a versão do apelado não encontra apoio em qualquer das testemunhas por ele arroladas, tanto em juízo como no Tribunal Popular, vez que todas elas limitaram-se a falar de suas qualidades pessoais.

Este conjunto de evidências colocam por terra a tese da defesa de haverem os jurados optados por uma das versões, afastando qualquer participação do apelado na 'Chacina do Cauamé'.

Somando-se a tudo isto, o fato da testemunha sobrevivente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosana Alves da Silva, que encontra-se no resguardo da Lei nº 9.807/1999 - programa especial de proteção à vítimas e à testemunhas ameaçadas - não haver sido trazida ao Plenário do Júri pelo Promotor.

Entretanto sua declaração de reconhecimento da presença do apelado no local do crime, confirmada tanto na fase policial quanto na judicial, sobrevive nos autos do processo, provando a contrariedade da manifestação dos jurados.

(...)

É veraz que o Júri Popular é soberano em suas decisões, da mesma forma que é lícito aos jurados optarem por uma das versões apresentadas durante o processo e em plenário, porém, a decisão não pode ser manifestamente contrária à prova dos autos. Se assim for, como é o presente caso, a lei processual autoriza, em seu art. 593, III, 'd', a repreciação, pelo mesmo órgão julgador, sob pena de desobediência à lei. Um novo julgamento, portanto, não fere a soberania do Tribunal Popular.
(fls. 870/875)

Como se vê, a questão relativa à valoração da prova produzida nos autos da ação penal foi devidamente apreciada pela Corte local, tendo sido suficientemente fundamentada a conclusão adotada no sentido da anulação do Veredicto do Tribunal popular com base na manifesta contrariedade da decisão do jurados à prova contida nos autos.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O fato de ter decidido a controvérsia com base em elementos probatórios diversos daqueles sustentados pelo agravante não tem o condão de macular o acórdão recorrido a ponto de se pretender um novo pronunciamento em torno de questões já discutidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0002005-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 4102000 6801

**AgRg no
REsp 510901 / RR**

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário